

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Volkswagen do Brasil Ltda. Indústria de Veículos Automotores

Adv.: Oswaldo Sant'Anna (10905-SP-D)

Corrigendo: Carlos Eduardo Vianna Mendes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Reconsiderado o ato atacado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Vianna Mendes na condução da Execução Provisória n. 0010068-47.2017.5.15.0009, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, na qual a Corrigente figura como Exequente.

Relata que o Corrigendo rejeitou o início da execução provisória da sentença proferida na ação de interdito proibitório n. 0011721-55.2015.5.15.0899, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão nos autos principais, a qual condenou o Sindicato reclamado ao pagamento de multa de R\$100.000,00 e honorários advocatícios, em favor da ora Corrigente (fl. 54-56).

Afirma que a presente Correição Parcial é cabível para corrigir ato contrário à boa ordem processual, que importaria em erro procedimental por não ter sido admitida a execução provisória do julgado, sob o argumento de que caso o julgado fosse reformado pelo E. TRT, haveria a necessidade de refazimento dos cálculos, demandando designação de perícia para confecção do laudo.

Destaca que o ato atacado é contrário ao artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que os recursos possuem efeito meramente devolutivo, permitindo a execução provisória até a execução do julgado, bem como ofende o artigo 522 do Código de Processo Civil, que regula o cumprimento provisório da sentença, e seria aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Acrescenta que o argumento da possibilidade de reforma da sentença, a qual busca executar provisoriamente, utilizado pelo Corrigendo não é válido, à medida em que inviabilizaria qualquer execução provisória, além de não ser necessária a nomeação de perito para elaboração dos cálculos, por serem de simples

atualização monetária e já terem sido apresentados pela Corrigente, não havendo obstáculo para prosseguimento da execução provisória.

Requer, em caráter liminar, a cassação do ato atacado e o processamento da execução provisória, e, no mérito, o decreto de procedência da medida correccional

Juntou documentos e procuração (fl. 06/66).

É o relatório.

Foram solicitadas informações ao Juízo (fl. 67),

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 60/66).

Tempestiva a medida apresentada em 24/02/2017 (fl. 02), contra decisão da qual a Corrigente obteve ciência mediante publicação de 18/02/2017 (fl. 58-verso).

Dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso em exame, verifica-se à fl. 70 que o Juiz Corrigendo assevera que reconsiderou a deliberação de suspender o prosseguimento da execução e determinou ao Sindicato réu que efetuasse o pagamento do débito exequendo, o que leva a concluir pela perda do objeto da medida correccional.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042811.0915.166069